

Ccent. 25/2022
KB / Cojali

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/07/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 25/2022 – KB / Cojali

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de junho de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Knorr-Bremse Systeme für Nutzfahrzeuge GmbH (“KB” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Cojali S.L. (“Cojali”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **KB:** Empresa filial da Knorr-Bremse AG, com sede em Munique. A KB desenvolve, fabrica e distribui sistemas de travagem e componentes para veículos ferroviários e comerciais. A KB também fornece peças sobressalentes no mercado de pós-venda e comercializa uma ferramenta de diagnóstico.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a KB realizou, em 2021, cerca de € [<100] milhões em Portugal.
 - **Cojali:** Empresa espanhola, ativa no fabrico de componentes, equipamento avançado de diagnóstico, soluções de manutenção preditiva e diagnóstico remoto para veículos comerciais, máquinas agrícolas e de construção, equipamento de manuseamento de materiais e embarcações.

A Cojali fornece, através da sua ferramenta Jaltest Diagnostics, diagnósticos multimarcas e multissistemas, concebidos e desenvolvidos para realizar tarefas avançadas de diagnóstico e manutenção de veículos. Fornece cobertura para veículos comerciais, camiões, autocarros, reboques e veículos ligeiros, bem como para máquinas agrícolas, máquinas de construção, equipamento de manuseamento de materiais e embarcações.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Cojali realizou, em 2021, cerca de € [<5] milhões em Portugal.
3. Os 4 anteriores acionistas da Cojali são a DiplaCruz, S.L., a Glanama, S.L., a Inespina, S.L. e a Jomalgo e Hijos, S.L. Em momento anterior à operação de concentração, nenhum destes acionistas – individualmente ou em conjunto – exerciam controlo sobre a Cojali. Pela presente operação de concentração, a KB adquirirá um total de 55% no capital social da Cojali e o respetivo controlo exclusivo. Os restantes 45% manter-se-ão dispersos entre 3 dos 4 anteriores acionistas da adquirida (doravante “acionistas-vendedores”¹).
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo

¹ Destes, apenas a DiplaCruz alienou a totalidade da sua participação social na Cojali à KB. Os restantes 3 acionistas-vendedores manter-se-ão como acionistas, totalizando uma participação conjunta no capital social da Cojali de 45%.

artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

5. Atendendo às atividades das partes e, particularmente, às atividades da Cojali, a Notificante considera que os mercados relevantes se enquadram em duas atividades económicas distintas: (i) fornecimento de ferramentas de diagnóstico; e (ii) fornecimento de sistemas de travagem para veículos comerciais.

2.1. Ferramentas de diagnóstico para veículos comerciais

6. Para reparar um veículo comercial moderno é necessário ter acesso à interface de diagnóstico a bordo do veículo ("OBD"), designadamente para a leitura da memória de erros de diagnóstico das ECUs ("Electronic Control Units" ou, em português, Unidades de Controlo Eletrónico) instaladas no veículo comercial.
7. Nessa medida, as oficinas de reparação de veículos comerciais necessitam de ferramentas de diagnóstico para se ligarem ao interface OBD dos mesmos.
8. No que respeita às ferramentas de diagnóstico para veículos comerciais, a Notificante identifica três tipos diferentes de soluções:
- *Soluções de diagnóstico OEM* ("Original Equipment Manufacturer" ou, em português, Fabricante Original do Equipamento) que podem diagnosticar todas as ECUs dos veículos de cada OEM.
 - *Soluções de diagnóstico do fornecedor*. Os fornecedores OEM também oferecem sistemas de diagnóstico, mas apenas limitados às suas próprias ECUs. Essas soluções de diagnóstico podem diagnosticar apenas os sistemas dos fornecedores, independentemente do veículo em que se encontrem (por exemplo, os diagnósticos KB podem diagnosticar ECUs da KB em todos os veículos, mas não têm possibilidade de diagnosticar ECUs que não sejam da KB).
 - *Soluções de diagnóstico multimarca* ("all-makes"). Estas soluções de diagnóstico cobrem todas as ECUs de todos os veículos. Comparando com as soluções OEM (centradas num único OEM) ou com os diagnósticos de fornecedores (centrados num único fornecedor), estas soluções de diagnóstico não têm qualquer limitação relacionada com certos veículos ou ECUs, mas poderão faltar-lhes, por vezes, a mesma profundidade no diagnóstico, uma vez que os fornecedores de diagnóstico multimarca não desenvolvem nem fabricam veículos ou ECUs a serem diagnosticados. Utilizam, simplesmente, engenharia inversa do diagnóstico OEM e do diagnóstico do fornecedor, e são uma solução "one-stop-shop" para as oficinas.²
9. A Notificante entende que existe um mercado do fornecimento de ferramentas de diagnóstico para veículos comerciais, que inclui os três tipos de soluções identificadas no parágrafo anterior.

² Segundo a Notificante, os diagnósticos multimarca ("all-makes") são a escolha preferida das oficinas, uma vez que será a solução, alegadamente, mais rentável e mais abrangente para as oficinas.

10. Ainda assim, a Notificante expôs a possibilidade de se considerarem duas definições alternativas – dada a ausência de prática decisória da AdC a este respeito, bem como a ausência de precedentes úteis de outras fontes –, nomeadamente, o mercado do fornecimento de ferramentas de diagnóstico para veículos comerciais ou, numa definição mais estreita, separando as ferramentas de diagnóstico multimarca (“all-makes”) das ferramentas de diagnóstico OEM e, por sua vez, estas últimas das ferramentas de diagnóstico do fornecedor.
11. Esta segunda hipótese – autonomização das ferramentas de diagnóstico multimarca (all-makes) – ganha relevância no caso presente, na medida que a Cojali não produz nem comercializa ferramentas de diagnóstico OEM nem de fornecedor, mas apenas ferramentas de diagnóstico para todos os fabricantes de veículos, i.e. multimarca (“all-makes”), capaz de diagnosticar todas as ECUs em todas as marcas de veículos.
12. Sem prejuízo, a Notificante considera que a definição precisa do mercado pode ser deixada em aberto, uma vez que a presença da KB é muito limitada em Portugal e não há sobreposição horizontal entre a KB e a Cojali, quer se defina um mercado de produto que inclua todas as ferramentas de diagnóstico, quer se opte por segmentar o mercado por tipo de solução de diagnóstico identificada *supra*.
13. Muito embora se concorde que a exata delimitação do mercado relevante não influiria nas conclusões da avaliação jusconcorrencial, a AdC considera, pelas razões que se expõem a seguir, que as ferramentas de diagnóstico multimarca (“all-makes”), as ferramentas de diagnóstico OEM e as ferramentas de diagnóstico de fornecedor integram mercados relevantes distintos. Nessa medida, a AdC considera como relevante, no presente contexto – i.e., em que a Cojalti apenas produz ferramentas de diagnóstico multimarca –, o mercado das ferramentas de diagnóstico multimarca para veículos comerciais.
14. Nota-se que, em sede de Orientações complementares relativas às restrições verticais nos acordos de venda e reparação de veículos a motor e de distribuição de peças sobressalentes para veículos a motor³, a Comissão Europeia assinala que *“na medida em que exista um mercado de serviços de reparação e manutenção distinto do mercado de venda de veículos a motor novos, esse mercado deve ser considerado específico de cada marca. Neste mercado, a principal fonte de concorrência decorre da interação concorrencial entre oficinas de reparação independentes e oficinas de reparação autorizadas da marca em questão.”*
15. Em relação às oficinas de reparação independentes, a Comissão considera que *“exercem uma pressão concorrencial essencial, dado que o seu modelo de negócio e os respetivos custos operacionais são diferentes dos das redes autorizadas”,* destacando que *“ao contrário das oficinas de reparação autorizadas, que em larga medida utilizam peças da marca dos construtores automóveis, as oficinas independentes recorrem em geral mais a outras marcas, dando assim a possibilidade ao proprietário do veículo a motor de escolher entre peças em concorrência”.*
16. Por outro lado, no que respeita aos componentes automóveis, a prática decisória da Comissão Europeia estabeleceu uma diferenciação geral entre, por um lado, o fornecimento a OEM e fornecedores de equipamento original e OES (ou seja, empresas ativas no fornecimento de peças OEM de marca) e, por outro, o fornecimento ao *Independent After*

³ Publicadas no JO 2010/C 138, de 28.5.2010, par. 57 e 58.

Market (“IAM” abrangendo o fornecimento de componentes de substituição), como correspondendo a mercados de produto distintos.⁴

17. Por sua vez, no que respeita às ferramentas de diagnóstico para veículos comerciais médios e pesados, a Comissão Europeia⁵ assinala que as ferramentas OEM, por se limitarem a uma só marca de veículos comerciais, não concorrem entre si; e, por sua vez, a concorrência das ferramentas OEM com as ferramentas de diagnóstico multimarca é limitada a algumas funcionalidades, sendo que os preços destas últimas são mais elevados que os preços das ferramentas OEM; por último, a Comissão Europeia conclui que as diferentes ferramentas de diagnóstico multimarca concorrem entre si.⁶
18. Acrescente-se, aliás, que as diferenças de preferências das oficinas de marca e oficinas independentes, em relação a componentes automóveis, manifestam-se também no que respeita à utilização das soluções de diagnóstico, com as oficinas de marca a recorrerem a soluções OEM e do fornecedor, e as oficinas independentes a recorrerem a soluções multimarca.
19. De facto, para uma oficina de reparação independente, a aquisição de ferramentas de diagnóstico OEM ou de fornecedor obrigaria a deter um conjunto alargado de ferramentas de diagnóstico, o que redundaria em custos financeiros com a aquisição de licenças e respetiva formação em diferentes sistemas de diagnóstico muito onerosos. Assim, a alternativa viável para as oficinas independentes passa, necessariamente, por recorrer às ferramentas de diagnóstico multimarca, adquiridas junto de fornecedores diversos, tais como a Cojali, a Texa, a WabcoWürth, a Delphi, a Bosch e a Launch, entre outros.⁷
20. Em face do exposto, a AdC conclui que as ferramentas de diagnóstico multimarca (“all-makes”), as ferramentas de diagnóstico OEM e as ferramentas de diagnóstico de fornecedor integram mercados relevantes distintos. Nessa medida, a AdC considera como relevante, no presente contexto – i.e., em que a Cojalti produz ferramentas de diagnóstico multimarca –, o mercado das ferramentas de diagnóstico multimarca para veículos comerciais.

⁴ Cf. casos M.7420 – ZF / TRW, § 10; M.4456 – Mahle / Dana EPG, § 10; M.5799 – Faurecia / Plastal, § 7; e M.6714 – U-Shin / Valeo CAM, § 7.

⁵ Cf. caso M.9383 – ZF / WABCO, § 22 (b)

⁶ A revista “Pós-Venda”, revista especializada na reparação automóvel, dedica, no seu n.º 32 de fevereiro/março de 2021, um artigo que compara as ferramentas de diagnóstico multimarca, incluindo o apoio pós-venda e de formação na sua utilização, bem como a adesão a este tipo de ferramentas por parte das oficinas independentes. Este comparativo apenas se refere a ferramentas de diagnóstico multimarca, sem incluir referências a ferramentas de diagnóstico OEM. Não se exclui que a seleção para o teste comparativo, circunscrito às ferramentas de diagnóstico multimarca, indique o entendimento de que existe uma concorrência limitada entre as ferramentas OEM e as ferramentas multimarca. Cf. <https://posvenda.pt/wp-content/uploads/2021/02/TUDO.pdf>, páginas 36 a 41.

⁷ Refira-se, a título de exemplo, que se identificam 6 marcas principais de camiões (i.e., a MAN, a Daimler, a Iveco, a Volvo, a Renault e a DAF), o que obrigaria uma oficina independente a adquirir, pelo menos, 6 ferramentas de diagnóstico OEM para poder dar resposta a todas as potenciais solicitações ou, em alternativa, optar por uma ferramenta de diagnóstico multimarca. Note-se, aliás, que a ferramenta de diagnóstico da Cojali (a Jaltest Diagnostics) cobre, não só os camiões das várias marcas, mas também veículos comerciais, autocarros, reboques e veículos ligeiros, bem como máquinas agrícolas, máquinas de construção, equipamento de manuseamento de materiais e embarcações.

21. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante considera que o mesmo corresponde ao Espaço Económico Europeu (“EEE”). A AdC não se opõe a esta posição da Notificante, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas em função da exata delimitação do mercado.

2.2. Sistemas de travagem para veículos comerciais

22. A Notificante indica que tanto a KB como a Cojali estão ativas no fornecimento de sistemas de travagem.
23. De facto, a KB tem por objeto comercial o desenvolvimento, fabricação e distribuição de componentes de sistemas de travagem para veículos ferroviários e comerciais, para camiões, autocarros, reboques e veículos agrícolas. A KB fornece componentes de sistemas de travagem aos OEM e à sua organização de pós-venda relacionada com os mesmos (“aftermarket organisation” ou OES) e ao pós-venda independente (IAM). No mercado independente de pós-venda, a KB vende aos distribuidores de peças para veículos comerciais.
24. Por sua vez, a Cojali não está ativa no mercado do fornecimento a OEMs e à sua organização de pós-venda (OES), encontrando-se exclusivamente ativa no mercado independente de pós-venda (IAM) e no fornecimento a distribuidores de peças para veículos comerciais. Nesse âmbito, adquire componentes de sistemas de travagem baratos e de qualidade inferior na Turquia e na China, atualiza-os e vende-os no mercado de pós-venda independente português a um preço inferior ao das peças de equipamento original de qualidade, como as que a KB fornece.
25. Ou seja, a sobreposição horizontal entre as partes verifica-se apenas no mercado independente do pós-venda (IAM) e, nesse âmbito, com as diferenças de qualidade e de preços referidas no parágrafo anterior.
26. Um sistema de travagem é composto por duas partes básicas: o sistema de atuação, que conecta o pedal de travão ao travão, e o travão propriamente dito⁸. O sistema de travagem pode dispor funcionalidades extra, como, por exemplo, o ABS. No caso dos veículos comerciais pesados é comum a adoção de sistemas de atuação de travagem a ar, ao invés dos sistemas hidráulicos comuns nos automóveis ligeiros.
27. No caso IV/M.149 – Lucas/Eaton⁹, no que se refere aos sistemas de travagem, a Comissão Europeia distinguiu o fornecimento de travões de fundação (travões de tambores) do fornecimento de sistemas de acionamento (sistemas hidráulicos ou ar para atuação dos travões), como mercados de produto distintos.
28. Como referido no parágrafo 16, a prática decisória da Comissão Europeia, no que ao fornecimento de componentes automóveis concerne, prevê uma diferenciação geral entre os mercados OEM, OES e IAM. No caso M.9971¹⁰, a Comissão Europeia distinguiu o fornecimento de sistemas de travagem para o OEM e para o IAM como mercados de produto separados. Do mesmo modo, em relação ao subsegmento dos sistemas de acionamento, a

⁸ Cf. caso IV/M.149 – Lucas/Eaton, § 20.

⁹ Idem.

¹⁰ Cf. caso M.9771 – HITACHI / HONDA / HIAMS / KEIHIN / SHOWA / NISSIN KOGYO.

Comissão Europeia considerou, no caso IV/M.337 – KNORR-BREMSE / ALLIED SIGNAL, que “as vendas OEM/OES são diferentes das vendas do IAM, e os dois devem ser consideradas mercados distintos”¹¹.

29. A Notificante considera que o mercado do produto relevante é o mercado do fornecimento de sistemas de travagem no IAM (i.e., para o mercado independente de pós-venda), considerando também a eventualidade de uma segmentação mais fina por tipo de sistema, distinguindo entre os seguintes segmentos (sendo que ambas as partes estão ativas nestes segmentos):
- travões de fundação (tambores);
 - travões e controlo de chassis (incluindo ABS e controlo de tração);
 - sistemas de ar / tratamento de ar / acionamento.
30. Em todo o caso, defende a Notificante que a análise jusconcorrencial não se altera quer se considere um mercado mais abrangente de sistemas de travagem no IAM ou, em alternativa, uma delimitação mais fina deste mercado, pelo que se deixa em aberto a exata definição de mercado de produto em relação aos sistemas de travagem no IAM.
31. A AdC concorda que o mercado do produto relevante pode ser deixado em aberto, uma vez que, conforme melhor explanado *infra*, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas em função da exata delimitação do mercado do produto.
32. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante considera que o mesmo corresponde, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu (“EEE”), independentemente da exata delimitação do mercado do produto¹².
33. A AdC não se opõe à posição da Notificante, definindo o mercado geográfico como correspondente ao EEE para as possíveis configurações do mercado de produto relevante identificadas.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

3.1. Fornecimento de ferramentas de diagnóstico para veículos comerciais

34. A Notificante estima que a Cojali dispõe de uma quota de [>50]% em Portugal, por referência ao ano de 2021, no mercado do fornecimento de ferramentas de diagnóstico multimarca para veículos comerciais (“all-makes”), cumprindo-se, por isso, o limiar que determina a notificabilidade da operação de concentração nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
35. No EEE, o âmbito geográfico relevante, a quota da Cojali no mercado do fornecimento de ferramentas de diagnóstico multimarca para veículos comerciais (“all-makes”) correspondeu a [20-30]% em 2021, valor aproximadamente idêntico ao verificado nos dois anos anteriores.

¹¹ Cf. caso IV/M.337 – KNORR-BREMSE / ALLIED SIGNAL, § 27.

¹² Isto é, quer se considere o fornecimento de sistemas de travagem no mercado independente de pós-venda (IAM), quer se opte por uma segmentação entre o fornecimento de travões de fundação no IAM, fornecimento de travões e controlo de chassis no IAM e fornecimento de sistemas de ar / tratamento de ar / acionamento.

36. A KB não fornece ferramentas de diagnóstico multimarca para veículos comerciais (“all-makes”), pelo que não existe qualquer reforço de quota de mercado da entidade que resulta da operação de concentração.
37. Conclui-se assim que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado do fornecimento de ferramentas de diagnóstico multimarca para veículos comerciais (“all-makes”) no EEE.

3.2. Fornecimento de sistemas de travagem no IAM

38. As quotas do fornecimento de sistemas de travagem no mercado independente de pós-venda (IAM) da KB, a nível do EEE, variaram entre [10-20]% e [10-20]%, nos anos de 2019 e 2020. Por sua vez, as quotas de mercado da Cojali não foram além dos [0-5]%, pelo que o reforço de quota resultante da operação de concentração é diminuto.
39. A avaliação no mercado nacional não é distinta da referida no parágrafo anterior para o território do EEE – a Cojali tem quotas em Portugal superiores às verificadas no EEE, mas a KB tem quotas inferiores em Portugal, resultando uma posição de mercado conjunta das partes em Portugal inferior à registada no EEE.
40. A análise não seria distinta na eventual segmentação do mercado de sistemas de travagem, por referência aos segmentos identificados no § 29. De facto, no EEE e por referência ao ano de 2021, as quotas estimadas da KB e da Cojali são iguais a, respetivamente, [10-20]% e [0-5]% no eventual mercado de fornecimento de travões de fundação no IAM; são iguais a, respetivamente, [20-30]% e [0-5]% no eventual mercado de fornecimento de travões e controlo de chassis no IAM; e são iguais a, respetivamente, [20-30]% e [0-5]% no eventual mercado de fornecimento de sistemas de ar / tratamento de ar / acionamento no IAM.
41. Já no que se refere ao território nacional e por referência ao ano de 2021, as quotas estimadas da KB e da Cojali são iguais a, respetivamente, [0-10]% e [10-20]% no eventual mercado de fornecimento de travões de fundação no IAM; são iguais a, respetivamente, [10-20]% e [0-5]% no eventual mercado de fornecimento de travões e controlo de chassis no IAM; e são iguais a, respetivamente, [10-20]% e [0-5]% no eventual mercado de fornecimento de sistemas de ar / tratamento de ar / acionamento no IAM.
42. Conclui-se, assim, que na delimitação mais estreita do mercado relevante, por segmentos de sistemas de travagem no IAM, o reforço de quota de mercado, quando existe, é diminuto, e a entidade que resulta da operação de concentração terá sempre uma quota de mercado que não irá além dos [20-30]% – i.e., no que respeita ao eventual mercado do fornecimento de travões e controlo de chassis no IAM a nível do EEE, sendo inferior àquele limiar nos restantes segmentos de mercado, tanto a nível nacional como a nível do EEE.
43. Em face do exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado do fornecimento de sistemas de travagem no IAM ou eventuais segmentos identificados no § 29, com impacto no território nacional ou numa parte substancial deste.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

44. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
45. Conforme referido acima (cfr. § 3 e nota de rodapé 1), em momento anterior à operação de concentração, nenhum dos 4 acionistas da Cojali – DiplaCruz, S.L., Glanama, S.L., Inespina, S.L. e Jomalgo e Hijos, S.L. – exerciam controlo (exclusivo ou em conjunto) sobre a Cojali. Sem prejuízo, os 4 nomeavam, em conjunto, a totalidade dos membros do Conselho de Administração.
46. Por outro lado, num cenário pós-operação, os acionistas-vendedores Glanama, S.L., Inespina, S.L. e Jomalgo e Hijos, S.L. manter-se-ão como acionistas no capital social da Cojali. Apenas a DiplaCruz alienará a totalidade da sua participação social.
47. Neste sentido, apesar de acionistas “não-controladores”, a circunstância de – antes da operação – nomearem os membros do Conselho de Administração, reforçada com a permanência na estrutura de capital da Cojali de 3 dos acionistas-vendedores, conjugada com o direito que lhes assiste de passar a indicar 2/5 membros para o Conselho de Administração, possibilitou-lhes no passado, e continuará a possibilitar-lhes no futuro, um acesso a informação sensível sobre a “vida interna” da Cojali.
48. Em consequência, e na estrita medida em que o uso dessa informação comercialmente sensível por parte dos 4 acionistas-vendedores possa inviabilizar a realização da concentração, ou torná-la concretizável apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades, a AdC entende que as cláusulas restritivas acessórias abaixo são suscetíveis de análise nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.¹³
49. Nos termos dos Acordos subjacentes à presente operação de concentração – (i) Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e a DiplaCruz, S.L.; (ii) Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e a Glanama, S.L., a Inespina, S.L. e a Jomalgo e Hijos, S.L.; (iii) Acordo Parassocial entre a KB e a Glanama, S.L., a Inespina, S.L. e a Jomalgo e Hijos, S.L. – foram identificadas, em cada instrumento contratual, uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não solicitação.

4.1. Cláusula de não concorrência

(i) Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e a DiplaCruz, S.L.

50. A cláusula 10.1 do Acordo contém uma disposição de não concorrência em virtude da qual o vendedor DiplaCruz não deve participar em qualquer negócio que concorra com qualquer parte do negócio realizado pela Cojali a nível [Confidencial – âmbito geográfico]. A obrigação vigora a partir da data da [Confidencial – âmbito temporal], acrescida de [<3 anos] sobre a data em que a DiplaCruz deixe de [Confidencial – âmbito temporal].

¹³ Bem como à luz da *Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração* (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação CE”).

51. Por outro lado, a obrigação de não concorrência não impede que a DiplaCruz detenha participações no capital social de outras empresas concorrentes da Cojali, desde que não superiores a [Confidencial – âmbito material].
52. A AdC considera que, mediante certos ajustamentos melhor descritos *infra*, a presente cláusula de não concorrência é enquadrável nos princípios vertidos na Lei da Concorrência e na Comunicação CE.
53. Com efeito, no que diz respeito ao seu âmbito material, a obrigação incide sobre as atividades da Cojali, contexto que a AdC considera justificável. Contudo, a AdC considera que a limitação da DiplaCruz em deter participações não superiores a [Confidencial – âmbito material] extravasa o aceitável, devendo, para o efeito, aplicar-se um limite, não quantitativo, mas qualitativo. Neste sentido, a justificação da obrigação de não concorrência, quanto ao âmbito material, encontra-se limitada à detenção, pela vendedora de participações que não lhe confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente (cf. §25 da Comunicação CE).
54. Quanto ao âmbito subjetivo, considerando que a obrigação incide sobre o vendedor DiplaCruz, a AdC considera-o abrangido, entendimento que se estende ao âmbito temporal. Sobre este último – e diferentemente do que ocorre relativamente aos outros 3 vendedores-acionistas (v. *infra*) –, considerando que o início da obrigação [Confidencial – âmbito temporal] e a data em que a DiplaCruz [Confidencial – âmbito temporal] coincidirá, a sua duração será de [<3 anos] a partir de [Confidencial – âmbito temporal]. Neste sentido, o âmbito temporal da cláusula encontra-se justificado.
55. Finalmente, quanto ao âmbito geográfico, a pronúncia da AdC é circunscrita ao âmbito da jurisdição territorial da Autoridade da Concorrência e da Lei da Concorrência.¹⁴

(ii) Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e a Glanama, S.L., a Inespina, S.L. e a Jomalgo e Hijos, S.L.

56. O Acordo contém uma disposição de não concorrência em virtude da qual os acionistas-vendedores não devem participar em qualquer negócio que concorra com qualquer parte do negócio realizado pela Cojali a [Confidencial – âmbito geográfico]. A obrigação vigora desde a data da [Confidencial – âmbito temporal], acrescida de 2 anos sobre a data em que o(s) acionista(s)-vendedor(es) deixo(m) [Confidencial – âmbito temporal].
57. Por outro lado, a obrigação de não concorrência não impede que os acionistas-vendedores detenham participações no capital social de outras empresas concorrentes da Cojali, desde que não superiores a [Confidencial – âmbito material].
58. A AdC considera que, mediante certos ajustamentos melhor descritos *infra*, a presente cláusula de não concorrência é enquadrável nos princípios vertidos na Lei da Concorrência e na Comunicação CE. Para os devidos efeitos, as considerações feitas sobre os âmbitos material, subjetivo e geográfico da obrigação de não concorrência que impende sobre a DiplaCruz (pontos 53-55) são aqui aplicáveis *mutatis mutandis*.
59. Já quanto ao âmbito temporal, a AdC considera que extravasa o justificável.

¹⁴ *Vide* artigo 2.º, n.º 2 da Lei da Concorrência e artigo 1.º, n.º 4 do Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

60. De facto, nos termos de cada Acordo, a obrigação de não concorrência vigora a partir da data da [Confidencial – âmbito temporal]. Sem outra indicação, o âmbito temporal será indeterminado, o que contraria o objetivo do que deve ser uma cláusula restritiva diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração.
61. Por outro lado, e ao contrário do que sucede com a cláusula imposta à DiplaCruz, o período de [<3 anos] aqui aplicável apenas se inicia na data em que o(s) acionista(s)-vendedor(es) deixe(m) de [Confidencial – âmbito temporal]. Por outras palavras, estar-se-ia perante uma *post-termination clause*, situação não justificável à luz da Lei da Concorrência e da Comunicação CE.¹⁵
62. Em face do exposto, no que ao âmbito temporal diz respeito, a cláusula de não concorrência que impende sobre os acionistas-vendedores encontra-se justificada até um período máximo de 3 anos sobre o seu início.

(iii) Acordo Parassocial entre a KB e a Glanama, S.L., a Inespina, S.L. e a Jomalgo e Hijos, S.L.

63. O Acordo Parassocial celebrado entre a KB e os 3 acionistas-vendedores contém uma cláusula de não concorrência em tudo semelhante à prevista no Acordo de Compra e Venda de Ações entre as mesmas partes.
64. Contudo, ao contrário do segundo Acordo, a AdC entende que a cláusula de não concorrência patente no Acordo Parassocial não pode ser aceite enquanto cláusula restritiva acessória e abrangida pelo artigo 41.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.
65. Com efeito, sem prejuízo de todos os parâmetros de análise – âmbitos material, subjetivo, temporal e geográfico – serem equivalentes aos do Acordo de Compra e Venda, o Acordo Parassocial é omissivo quanto à sua data [Confidencial – âmbito temporal].
66. Nestes termos, desconhecendo-se a partir de que momento a cláusula de não concorrência vigora (ausência de termo inicial certo), e por quanto tempo vigorará¹⁶, torna-se objetivamente impossível de avaliá-la à luz do artigo 41.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.
67. O Acordo Parassocial também contém uma cláusula de não solicitação. Considerando que também esta padece da mesma omissão quanto ao início de vigência da cláusula e por quanto tempo vigorará, as conclusões vertidas para a cláusula de não concorrência aplicam-se *tout court* no presente caso.

4.2. Cláusula de Não Solicitação

(i) Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e a DiplaCruz, S.L.

68. O Acordo contém uma disposição de não solicitação em virtude da qual os acionistas-vendedores não devem angariar/induzir a angariação de qualquer [Confidencial – âmbito material]. A obrigação vigora desde a data [Confidencial – âmbito temporal], acrescida de

¹⁵ Cf., entre outros, decisões da AdC relativas aos processos Ccent. 3/2020, Ccent. 13/2021, Ccent. 29/2021, Ccent. 41/2021, Ccent. 53/2021 e Ccent. 60/2021.

¹⁶ Cf. Comunicação CE, §19.

- [<3 anos] sobre a data em que o(s) acionista(s)-vendedor(es) [Confidencial – âmbito temporal].
69. A AdC considera que, mediante certos ajustamentos melhor descritos *infra*, a presente cláusula de não solicitação é enquadrável nos princípios vertidos na Lei da Concorrência e na Comunicação CE.
70. Com efeito, no que diz respeito ao seu âmbito material, a obrigação incide sobre *key-personnel* (diretores ou gerentes) ou funcionários. Em termos gerais, a AdC limita a aceitação de uma cláusula de não solicitação a cargos-chave no seio da empresa¹⁷, excluindo, assim, outros funcionários.
71. Contudo, no presente caso, as partes entenderam abranger sob a mesma cláusula um dever de não uso ou divulgação de informação confidencial relacionada com o negócio das partes, nomeadamente informação comercial ([Confidencial]) e informação relacionada com a organização interna das empresas ([Confidencial]).
72. Neste sentido, a AdC considera justificável que o âmbito material da cláusula de não solicitação inclua os recursos humanos que desempenhem funções-chave nas empresas (diretores e gerentes), mas também – e na estrita medida em que possam ter acesso à informação prevista no ponto 71 – a outros funcionários.
73. Quanto ao âmbito subjetivo, considerando que a obrigação incide sobre o vendedor DiplaCruz, a AdC considera-o abrangido, entendimento que se estende ao âmbito temporal. Sobre este último – e diferentemente do que ocorre relativamente aos 3 outros vendedores-acionistas (v. *infra*) –, considerando que o início da obrigação ([Confidencial – âmbito temporal]) e a data em que a DiplaCruz cessa qualquer ligação de acionista/colaboração com a Cojali coincidirá, a sua duração será de [<3 anos] a partir de [Confidencial – âmbito temporal]. Neste sentido, o âmbito temporal da cláusula encontra-se justificado.
74. Finalmente, quanto ao âmbito geográfico, a pronúncia da AdC é circunscrita ao âmbito da jurisdição territorial da Autoridade da Concorrência e da Lei da Concorrência.¹⁸

(ii) Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e a Glanama, S.L., a Inespina, S.L. e a Jomalgo e Hijos, S.L.

75. O Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e os acionistas-vendedores também contém uma cláusula de não solicitação/angariação em virtude da qual as partes – KB e os acionistas-vendedores – não devem angariar/induzir a angariação de qualquer [Confidencial – âmbito material]. As partes consideram que estes RH são qualificáveis como “*Key Director*”, “*Key Manager*” e “*Key Employee*”.
76. A obrigação vigora desde a data [Confidencial – âmbito temporal], acrescida de [<3 anos] sobre a data em que o(s) acionista(s)-vendedor(es) [Confidencial – âmbito temporal].

¹⁷ Cf. entre outros, decisões da AdC relativas aos processos Ccent. 11/2021, Ccent. 13/2021, Ccent. 18/2021, Ccent. 24/2021, Ccent. 28/2021, Ccent. 29/2021, Ccent. 38/2021, Ccent. 50/2021, Ccent. 52/2021, Ccent. 53/2021, Ccent. 54/2021, Ccent. 55/2021 e Ccent. 60/2021.

¹⁸ *Vide* artigo 2.º, n.º 2 da Lei da Concorrência e artigo 1.º, n.º 4 do Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

77. A AdC considera que, mediante certos ajustamentos melhor descritos *infra*, a presente cláusula de não solicitação é enquadrável nos princípios vertidos na Lei da Concorrência e na Comunicação CE.
78. Com efeito, no que diz respeito ao seu âmbito material, a obrigação incide sobre os recursos humanos cujas funções serão, em princípio, enquadráveis com as de cargos-chave, contexto que a AdC considera justificável.
79. Quanto ao âmbito geográfico, aplica-se, *mutatis mutandis*, a conclusão vertida no ponto 74 relativa ao Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e a DiplaCruz.
80. Quanto aos âmbitos temporal, a AdC considera que se aplicam, *mutatis mutandis*, as conclusões vertidas nos pontos 56 e 59-62, pelo que a cláusula de não solicitação encontra-se justificada até um período máximo de 3 anos sobre o seu início.
81. Finalmente, sobre o âmbito subjetivo, a AdC considera que a cláusula de não solicitação extravasa o aceitável na medida em que é recíproca, i.e. abrange a compradora KB, para além dos acionistas-vendedores.
82. Um cenário de controlo exclusivo, restrições em favor dos vendedores, i.e. que abranja o comprador, não são diretamente relacionadas e necessárias à realização da concentração.¹⁹
83. Em face do exposto, no que ao âmbito subjetivo diz respeito, a cláusula de não solicitação que impende sobre a KB e os acionistas-vendedores encontra-se justificada apenas relativamente a estes últimos.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

84. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁹ Comunicação CE, §17. Entre outros, Ccent. 18/2019; Ccent. 3/2020; Ccent.13/13; Ccent. 48/2021.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

85. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 19 de julho de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES	3
2.1.	Fornecimento de ferramentas de diagnóstico para veículos comerciais	3
2.2.	Fornecimento de sistemas de travagem para veículos comerciais	6
3.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	7
3.1.	Fornecimento de ferramentas de diagnóstico para veículos comerciais	7
3.2.	Fornecimento de sistemas de travagem no IAM.....	8
4.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	9
4.1.	Cláusula de não concorrência.....	9
	(i) Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e a DiplaCruz, S.L.....	9
	(ii) Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e a Glanama, S.L., a Inespina, S.L. e a Jomalgo e Hijos, S.L.....	10
	(iii) Acordo Parassocial entre a KB e a Glanama, S.L., a Inespina, S.L. e a Jomalgo e Hijos, S.L.	11
4.2.	Cláusula de Não Solicitação.....	11
	(i) Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e a DiplaCruz, S.L.....	11
	(ii) Acordo de Compra e Venda de Ações entre a KB e a Glanama, S.L., a Inespina, S.L. e a Jomalgo e Hijos, S.L.....	12
5.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	13
6.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	14